

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PIRES DO RIO



Autos 202400533939 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 27/03/2025, às 14:24.
Movimento 14 - Ofício 2025002941206 - Assinado eletronicamente por Fabrício Roriz Hipólito, em 22/03/2025, às 14:54.

Autos Extrajudiciais n. 202400533939

Ofício 2025002941206

Pires do Rio/GO, 21 de março de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Ref.: Autos n. n. 202400533939 - Favor mencionar este número na resposta

Senhora Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que este subscreve, **encaminha** cópia do **Acordo de Não Persecução Cível n.02/2022**, a fim de que tomem conhecimento do que restou acordado **nos itens 04 e 05, da cláusula sexta**, do respectivo acordo, bem como em caso de descumprimento pelo compromissário, informem imediatamente a este órgão de execução, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis em razão do inadimplemento das obrigações assumidas.

Atenciosamente,

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Roriz Hipólito**, em 22/03/2025, às 14:54, e consolidado no sistema Atena em 25/03/2025, às 07:14, sendo gerado o código de verificação d421a170-eb8f-013d-fd68-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400533939

Outras Providências 2025002370243

*Considerando as informações apresentadas pelo município de Pires do Rio/GO por meio do **Ofício n.º 434/2024**, que noticiam o possível descumprimento da **Cláusula Sexta - Item 5, do ANPC n.º 02/2022**, pelo compromissário Italo Rincon Gonçalves Rodrigues Lobo, **DETERMINO**:*

a) Seja encaminhada cópia do **Acordo de Não Persecução Cível n.º 02/2022** aos **Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO**, a fim de que tomem conhecimento do que restou acordado **nos itens 04 e 05, da cláusula sexta**, do respectivo acordo, bem como em caso de descumprimento pelo compromissário, informem imediatamente a este órgão de execução, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis em razão do inadimplemento das obrigações assumidas;

b) **Requisite-se** ao **Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO** que, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe cópia de todos os contratos eventualmente celebrados com o compromissário **ITALO RINCON GONÇALVES RODRIGUES LOBO**, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica de quem seja sócio**, bem como dos seus processos de pagamento, no período compreendido entre o **dia 11/01/2023 até a presente data**;

c) **Requisite-se** ao **Poder Legislativo do Município de Pires do Rio/GO** que, no **prazo de 10 (dez) dias**, encaminhe cópia de todos os contratos eventualmente celebrados com o compromissário **ITALO RINCON GONÇALVES RODRIGUES LOBO**, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica de quem seja sócio**, bem como dos seus processos de pagamento, no período compreendido entre o **dia 11/01/2023 até a presente data**.

Ressalte-se que, **decorrido o prazo estipulado sem a resposta**, independentemente de nova determinação do membro ministerial, **reitere-se o ofício requisitando-se a resposta no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias corridos**, mediante certificação nos autos.

CUMPRA-SE.

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Roriz Hipolito**, em 07/03/2025, às 19:16, e consolidado no sistema Atena em 10/03/2025, às 12:23, sendo gerado o código de verificação 8775b490-dff1-013d-46e6-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA
DE PIRES DO RIO**



Autos Extrajudiciais n. 202000162370

Termo de Acordo de Não Persecução Civil 2024009902227

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL N. 02/2022

(AUTOS EXTRAJUDICIAIS N. 202000162370)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**; e o investigado **ITALO RINCON GONCALVES RODRIGUES LOBO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.027.106.991-09, residente na Avenida Lino Sampaio, n.63, Centro, Pires do Rio/GO, CEP 75.200-000, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de seu advogado **ALBERTINO FÉLIX DE BRITO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, OAB-GO n.60.574, com endereço eletrônico albertino19jr@yahoo.com.br e escritório profissional na Rua Benedito Gonçalves de Araújo, n.73, Bairro Santa Terezinha, CEP 75.200-000 em Pires do Rio/GO; celebram no âmbito dos autos extrajudiciais n.202000162370, em curso na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO, o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, por entenderem ser plenamente possível a solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se aptas para a proteção suficiente do patrimônio público e da probidade administrativa, que são tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, nos termos que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

Os diplomas legais pátrios têm prestigiado a solução consensual, autônoma e autocompositiva dos litígios, o que tem embasamento na própria Constituição da República, cujo preâmbulo, que serve de vetor axiológico de todo o texto, já previu o compromisso estatal de obedecer aos fundamentos ideais da sociedade brasileira, incluída "*a solução pacífica das controvérsias*".

A própria Lei n.13.105/2015 - CPC - possui feição marcada pela consensualidade e indica a necessidade de buscar resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais.

Não fosse isso suficiente, a Resolução n.118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos e as práticas restaurativas (artigos 13 e 14).

No âmbito penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo (Lei Federal n.9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei Federal n.13.964, de 24 de dezembro de 2019) e, no âmbito administrativo e civil, o acordo de leniência (Lei Federal n.12.846, de 1º de agosto de 2013) permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais sancionatórios em suas respectivas áreas, diante de situações de violação a bens jurídicos legal e constitucionalmente protegidos.

Por fim, a Lei n.8.429/92, com a alteração promovida pela Lei n.14.230, de 25 de outubro de 2021, autoriza, expressamente, a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do artigo 17-B, nas ações que buscam a responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa.

Nessa linha de compreensão, é o **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público negocia o seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo **COMPROMISSÁRIO** e a negociação de condições que consubstanciam **obrigação de fazer, de não fazer ou de dar** que tenham, embora não exclusivamente, os mesmos efeitos práticos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei Federal n.8.429/92, as quais devem apresentar-se com aptidão para a proteção suficiente do patrimônio público e da probidade administrativa, que são tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO ACORDO

O presente acordo refere-se aos fatos apurados e devidamente comprovados nos autos do **Inquérito Civil Público de Registro Atena n. 202000162370**, instaurado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de **WISLEY ALEXANDRE MENDES SANTANA e ITALO RINCON GONÇALVES RODRIGUES LOBO**, que se encontra em tramitação na **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO** as quais estão devidamente individualizados na portaria inaugural, nos seguintes termos:

1. O COMPROMISSÁRIO é proprietário de um estabelecimento comercial na cidade de Pires do Rio/GO;

2. No dia 06 de abril de 2020, o investigado **WISLEY ALEXANDRE MENDES SANTANA** realizou o **uso indevido do veículo público** modelo L200 Triton, cor branca, placa QTN-1867, de propriedade do Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO, conforme amplamente noticiado em diversos meios de comunicação e em redes sociais, para realizar o transporte de bebidas adquiridas para o estabelecimento comercial do **COMPROMISSÁRIO**, o qual se beneficiou do uso do veículo público oficial

O fato amolda-se, em tese, às descrições legais de ato de improbidade administrativa definidos no **artigo 9º, inciso IV e artigo 10, inciso XIII, ambos da Lei Federal n.8.429/92**, aos quais são previstas as sanções estipuladas no **artigo 12, incisos I e II, do aludido diploma legal**, além da obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRESSUPOSTOS DO ACORDO

Os elementos coligidos aos autos do Inquérito Civil Público de Registro Atena n. 202000162370, em tramitação na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO, constituem indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa definidos no artigo 9º, inciso IV e artigo 10, inciso XIII, ambos da Lei Federal n.8.429/92. Tais elementos foram corroborados pelos esclarecimentos feitos pelo **COMPROMISSÁRIO**, conforme interrogatório acostado aos autos.

De outro vértice, no presente caso, a realização do **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** revela-se como solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade do ato de improbidade administrativa atribuído ao **COMPROMISSÁRIO**, bem como diante da sua personalidade e de sua vida pregressa, especialmente diante do fato de não ter sido referido agente público condenado por ato de improbidade administrativa, além das vantagens, para o interesse público na rápida solução do caso, diante da provável duração do processo, que em média, demora aproximadamente de três a cinco anos para ser julgado em primeira instância neste Juízo.

CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNCIA DO INVESTIGADO

O **COMPROMISSÁRIO**, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce com todos os termos do presente acordo, ressaltando-se que, em todos os momentos da negociação, esteve sob a orientação e acompanhado do seu advogado **ALBERTINO FÉLIX**

DE BRITO JÚNIOR, OAB/GO n.60.574.

CLÁUSULA QUINTA - ANUÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

O **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, por meio da Prefeita **MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI**, neste ato acompanhada do Procurador Jurídico Municipal, **Dr. José Henrique França, OAB/GO n. 32.608**, na qualidade de ente federativo lesado, aquiesce com todos os termos do presente acordo, em observância ao disposto no artigo 17-B, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DO ACORDO

Considerando os pressupostos de fato constantes da **CLÁUSULA TERCEIRA**, observado o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, para a proteção do patrimônio público, como sucedâneo das possíveis sanções cominadas em tese ao ilícito atribuído ao **COMPROMISSÁRIO**, este se compromete ao cumprimento das seguintes condições:

1. O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar medidas para que cessem os supostos atos ilícitos, não reconhecendo ou caracterizando nenhuma culpa pessoal;

2. O ressarcimento integral do dano causado ao erário (relacionado ao consumo de combustível e as horas trabalhadas do servidor), mediante o pagamento da quantia apurada de **R\$ 72.781,11 (setenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, já foi assumido integralmente, de forma livre e consciente, pelo investigado **WISLEY ALEXANDRE MENDES SANTANA**, durante as tratativas para celebração de ANPC, conforme *Acordo de Não Persecução Cível n. 01/2022, celebrado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO*.

3. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, no valor de **R\$ 145,56 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** considerando como parâmetro o disposto no artigo 12, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, as circunstâncias, a natureza e a gravidade do ato de improbidade, bem como a personalidade e os antecedentes do **COMPROMISSÁRIO**, a ser destinada ao **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, CNPJ n.º 15.532.529/0001-23, mediante depósito/transferência bancária para a **Conta Corrente n.º 22451-0, Agência 0463-4, do Banco do Brasil**. O pagamento da prestação pecuniária será efetivado em parcela única, com vencimento no quinto dia útil, a contar da ciência da decisão de homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público. O **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar o pagamento, mediante o envio do comprovante de transferência/depósito para o e-mail 2piresdorio@mpgo.mp.br, nos 05 (cinco) dias seguintes ao vencimento da parcela.

4. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em **não aceitar a nomeação** para cargos de provimento em comissão ou, ainda, função de direção, chefia ou assessoramento gratificada nos **Podere**s Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO, pelo período de **05 (cinco) anos**, a contar da ciência da homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público;

5. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em **não celebrar** qualquer tipo de contrato ou convênio com os **Podere**s Executivo e Legislativo do Município de Pires do Rio/GO, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de quem seja sócio, pelo período de **05 (cinco) anos**, a contar da ciência da homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

6. PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 2.355,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) A **TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO**, fixado a partir dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa, do grau de censura da conduta do **COMPROMISSÁRIO** e tendo em conta o seu caráter sancionatório e pedagógico, a ser revertido ao **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS**

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CNPJ n.º 15.532.529/0001-23, mediante depósito/transferência bancária na **Conta Corrente n.º 22451-0, Agência 0463-4, do Banco do Brasil, em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais no valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), com vencimento da primeira parcela no décimo dia útil seguinte à ciência da decisão homologatória do presente acordo, pelo Conselho Superior do Ministério Público e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.** O **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar o pagamento, mediante o envio do comprovante de transferência/dépósito para o e-mail 2piresdorio@mpgo.mp.br, nos 05 (cinco) dias seguintes ao vencimento de cada parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA COMINATÓRIA

Pelo descumprimento do acordado nos itens **2, 3 e 6 da CLÁUSULA SEXTA**, o **COMPROMISSÁRIO** pagará a título de multa a quantia de 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente. Referida multa cominatória será acrescida pelo índice INPC desde a data do descumprimento da obrigação que ensejou sua aplicação até a data do efetivo adimplemento da multa cominatória.

As quantias eventualmente pagas a título de multa cominatória não implicam em exoneração da obrigação desonrada prevista nos itens **2, 3 e 6 da CLÁUSULA SEXTA** e incidirá independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Descumprido o acordado nos itens **4 e 5 da CLÁUSULA SEXTA**, o **COMPROMISSÁRIO** pagará a título de multa a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias**. Referida multa cominatória será acrescida pelo índice SELIC desde a data do descumprimento da obrigação que ensejou sua aplicação até a data do efetivo adimplemento da multa cominatória.

As quantias eventualmente pagas a título de multa cominatória não implicam em exoneração da obrigação desonrada prevista nos itens **4 e 5 da CLÁUSULA SEXTA** e incidirá após prévia notificação extrajudicial realizada pelo próprio Ministério Público.

As quantias eventualmente pagas a título de multa cominatória serão revertidas ao apoio de entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA - EFICÁCIA

O presente acordo vincula as partes a partir de sua assinatura, mas somente produzirá efeitos após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo:

1. Serão executadas as condições inadimplidas acordadas na **CLÁUSULA SEXTA**, nos termos do **artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85**;

2. O atraso ou inadimplemento total ou parcial de uma parcela das obrigações previstas nos itens **2, 3 e 6 da CLÁUSULA SEXTA** conduz ao vencimento antecipado de todas as demais parcelas subsequentes, as quais serão devidamente acrescidas pelo índice INPC desde a data da assinatura do presente instrumento até a data do efetivo adimplemento da obrigação respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA - TÍTULO EXECUTIVO

Considerando que a execução das condições acordadas tem aptidão para alcançar o mesmo resultado prático de eventual decisão condenatória em ação de improbidade administrativa, em caso de descumprimento do presente acordo, serão as referidas condições executadas em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial no lugar do exercício da ação de improbidade administrativa, nos termos do disposto no **artigo 784, inciso IV e artigo 785, ambos do CPC e artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUCESSORES

O presente acordo, especificamente os itens **2, 3 e 6 da CLÁUSULA SEXTA**, e todas que lhes sejam correlatas e complementares, obriga a todos os representantes legais e sucessores, a qualquer título, do **COMPROMISSÁRIO** ao cumprimento das obrigações assumidas, **até o limite do valor da herança** sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

Cumpridas todas as condições estabelecidas no presente acordo, nos prazos convencionados em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, por ato do membro do Ministério Público, com a extinção do poder/dever de ação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

Em atenção ao princípio da publicidade e da transparência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 52 da Resolução 09/2018 c/c artigo 19 da Resolução 01/2021, após a homologação cabível, será o presente acordo devidamente publicado, por extrato, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás.

Para que o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, foi lavrado e, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Pires do Rio/GO, pelo **COMPROMISSÁRIO ITALO RINCON GONÇALVES RODRIGUES LOBO**, e seu advogado **ALBERTINO FÉLIX DE BRITO JÚNIOR**, OAB/GO n.º 60.574, bem como pela representante legal do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO** e o Procurador Jurídico do Município de Pires do Rio/GO, Dr. José Henrique França, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Pires do Rio/GO, 19 de janeiro de 2022.

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO

Promotor de Justiça

ITALO RINCON GONÇALVES RODRIGUES LOBO

Compromissário

ALBERTINO FÉLIX DE BRITO JÚNIOR

Advogado OAB/GO n.º 60.574

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI

Prefeita do Município de Pires do Rio/GO

JOSÉ HENRIQUE FRANÇA

Procurador Jurídico do Município de Pires do Rio/GO

[1] **R\$ 5,50**: Média de custo do litro de diesel indicado na certidão contida no Movimento 41, do ICP 202000162370.

1.2. De acordo com as declarações, a distância percorrida foi de 30km.

1.3. Conforme Tabela de Consumo/Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, elaborada pelo Inmetro, a média de consumo de diesel do veículo MMC/L200 TRITON SPT GL, ano/modelo 2018/2019, é de 9,4km/l, pelo que se estima a utilização de 04 (quatro) litros daquele combustível para percorrer o trajeto.

1.4. Conforme contracheque anexado aos autos a remuneração bruta do servidor, à época do fato, perfazia a quantia de R\$ 2.371,53, sendo que cada hora trabalhada equivalia a **R\$ 14,82**, e se estima a utilização de 02 (duas) horas de serviço para a realização do transporte indevido.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Roriz Hipolito**, em **11/10/2024**, às **14:19**, e consolidado no sistema Atena em 11/10/2024, às 15:02, sendo gerado o código de verificação ddddf8a0-6a28-013d-2774-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.